



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.215-B, DE 2016 (Do Sr. Hélio Leite)

Altera o art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para instituir o dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, feriado Nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 10752/18, apensado (relatora: DEP. REJANE DIAS); e da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 10752/18, apensado (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10752/18

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Cultura:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 8 de março, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No âmbito internacional, o marco normativo de proteção dos direitos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pelas Nações Unidas em 1979. Essa Convenção é resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975. Tal Convenção se fundamentou na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, e trata da igualdade tanto como obrigação vinculante quanto como objetivo.

A discriminação contra a mulher, segundo a Convenção, significa "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo".

A Convenção invoca a possibilidade de adoção de ações afirmativas pelos Estados como medida importante para acelerar o processo de igualdade, devendo cessá-las quando a igualdade for alcançada.

Enquanto promove a igualdade entre homens e mulheres, a Convenção também protege o direito às diferenças. Ela busca comprometer os países signatários a tomar medidas que coibam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, especialmente no âmbito da vida política e pública do país;

busca assegurar a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação, eliminar a discriminação contra a mulher em esferas de emprego e cuidados médicos, inclusive no que se refere ao planejamento familiar, além de garantir a capacidade jurídica idêntica à do homem.

Outro documento importante, aprovado em 1994, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, em que se reconheceu pela primeira vez esse tipo de violência como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres e se define como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se em perfeita harmonia com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotando a vertente repressivo-punitiva, referente à proibição da discriminação, e a positivo-promocional, que busca promover a igualdade.

Porém, as conquistas foram lentas e ainda precisamos lutar diariamente para efetivar o que está garantido nos instrumentos internacionais de direitos humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar dos avanços verificados nas duas últimas décadas, há muito o que se discutir, por exemplo, sobre a violência contra a mulher, a exploração sexual, o trabalho doméstico e responsabilidades parentais, além da maior participação da mulher na política.

Questões como essas têm sido debatidas e suscitam a reflexão de todos aqueles que lutam verdadeiramente pela maior equidade em todas as esferas da vida social, sobretudo pela superação dos preconceitos e discriminações de toda ordem.

No sentido de proporcionar oportunidade para a reflexão sobre problemas como os assinalados, fortalecendo o debate sobre o reconhecimento do papel da mulher na sociedade e principalmente a importância destas serem priorizadas no desenvolvimento de políticas públicas em todas as esferas de poder, estamos propondo que a data de 8 de março – tradicionalmente reservada, em todo o mundo, para comemorar o Dia da Mulher –, seja elevada à categoria de feriado nacional.

Peço, portanto, aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta que beneficiará todos os cidadãos e cidadãs de nosso País.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016.

Deputado HÉLIO LEITE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949**

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002*)

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados «pontos facultativos», que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA  
Adroaldo Mesquita da Costa  
Sylvio de Noronha  
Newton Cavalcanti  
Raul Fernandes  
Corrêa e Castro  
Clóvis Pestana  
Daniel de Carvalho  
Clemente Mariani  
Honório Monteiro  
Armando Trompowsky

## **LEI N° 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Weffort

## **PROJETO DE LEI N.º 10.752, DE 2018** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

### **Sugestão nº 136/2018**

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a data de 8 de março, alusiva ao Dia Internacional da Mulher, no rol dos feriados nacionais.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6215/2016. ESCLAREÇO QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, O PL 6215/16 PASSARÁ A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SUJEITO À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 8 de março, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)*

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa originou-se de uma iniciativa do Centro de Desenvolvimento Social - CONVIDA, sediado na cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, que sugeriu que essa Comissão encampasse a ideia de transformar o dia 8 de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, em feriado nacional.

No Brasil, essa data já se encontra consagrada no imaginário coletivo, por força do movimento de luta de afirmação dos direitos da mulher que, desde a década de 70 do século passado, vem se destacando no cenário político nacional. Aliás, o 8 de março é uma das datas mais relevantes da história da humanidade. Nesse dia, no ano de 1857, um grupo de operárias da indústria têxtil Cotton, de Nova York, realizou uma grande manifestação em que reivindicavam melhores condições de trabalho, tais como jornada de trabalho de 10 horas, melhoria de salários, direito à licença maternidade, entre outros direitos sociais. Os policiais reprimiram duramente essa manifestação, ateando fogo na fábrica, o que provocou a morte de 129 operárias. Há, no entanto, uma outra versão que atribui à revolucionária comunista alemã Clara Zetkin a definição deste dia. Por ocasião do II Congresso Internacional das Mulheres Socialistas, ocorrido na Dinamarca, em 1910, Clara propôs o dia 8 de março em memória das operárias queimadas em 1857. Outros afirmam que ela apenas propôs a instituição de um Dia da Mulher, sem definir uma data específica.

O fato é que em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) usou o primeiro fato histórico para justificar a escolha da data de 8 de março como “Dia Internacional da Mulher”. Desde então, o movimento feminista em todo o

mundo ocidental aproveita essa data histórica para continuar reivindicando e exigindo do Poder Público o efetivo exercício dos direitos das mulheres e políticas públicas que resultem em uma melhor qualidade de vida para o sexo feminino, bem como a redução das desigualdades que ainda se fazem presentes na vida cotidiana das mulheres.

De forma a contemplar a sugestão emanada do Centro de Desenvolvimento Social – CONVIDA, estamos propondo a alteração da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a data de 8 de março, alusiva ao Dia Internacional da Mulher, no rol dos feriados nacionais. Contamos com a anuência e sensibilidade de nossos Colegas Parlamentares na aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**  
**Presidente**

**SUGESTÃO N.º 136, DE 2018**  
**(Do Centro de Desenvolvimento Social Convida)**

Sugere projeto de lei para considerar o dia 8 (oito) de março como feriado nacional pelo Dia Internacional da Mulher.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Sugestão encaminhada pelo Centro de Desenvolvimento Social- CONVIDA para que esta Comissão de Legislação Participativa (CLP) adote, como projeto de lei, a instituição do dia 8 (oito) de março como feriado nacional em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Vale ressaltar que, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, os requisitos formais, previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da CLP, foram plenamente atendidos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

É, com certeza, meritória a iniciativa do Centro de Desenvolvimento Social - CONVIDA, sediado na cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, ao se referir a uma importante efeméride de cunho internacional e querer que essa data significativa seja transformada em feriado nacional.

De modo inequívoco, o 8 de março é uma das datas mais relevantes da história da humanidade. Permitam-me, como lídima representante do sexo feminino nesta Casa Legislativa, fazer uma breve digressão histórica sobre a origem dessa data:

*Em 1857, no dia 8 de março, um grupo de operárias da indústria têxtil Cotton, de Nova York, realizou uma grande manifestação em que reivindicavam melhores condições de trabalho, tais como jornada de trabalho de 10 horas, melhoria de salários, direito à licença maternidade, entre outros direitos sociais. Os policiais reprimiram duramente essa manifestação, ateando fogo na fábrica, o que provocou a morte de 129 operárias. Há, no entanto, uma outra versão que atribui à revolucionária comunista alemã Clara Zetkin a definição deste dia. Por ocasião do II Congresso Internacional das Mulheres Socialistas, ocorrido na Dinamarca, em 1910, Clara propôs o dia 8 de março em memória das operárias queimadas em 1857. Outros afirmam que ela apenas propôs a instituição de um Dia da Mulher, sem definir uma data específica (POR QUE 8 DE MARÇO? In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Mulheres Pioneiras: elas fizeram história (catálogo da exposição homônima). Brasília: Centro Cultural Câmara dos Deputados, 2016, p. 5).*

Em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) usou o primeiro fato histórico para justificar a escolha da data de 8 de março como “Dia Internacional da Mulher”. Desde então, o movimento feminista em todo o mundo ocidental aproveita essa data histórica para continuar reivindicando e exigindo do Poder Público o efetivo exercício dos direitos das mulheres e políticas públicas que resultem em uma melhor qualidade de vida para o sexo feminino, bem como a redução das desigualdades que ainda se fazem presentes na vida cotidiana das mulheres.

No Brasil, o dia 8 de março já se encontra consagrado no imaginário coletivo, por força do movimento de luta de afirmação dos direitos da mulher que, desde a década de 70 do século passado, vem se destacando no cenário político nacional.

É preciso registrar que já tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 6.215, de 2016, de autoria do Deputado Hélio Leite, que “*Altera o art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para instituir o dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, feriado Nacional*”. A referida proposição encontra-se, no momento, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) desta Casa Legislativa, esperando a designação de um Parlamentar que irá proferir o parecer. Mesmo assim, consideramos que a iniciativa do Centro de Desenvolvimento Social-CONVIDA é louvável e merece o apoio desta Comissão que enseja a participação do cidadão e de organizações não-governamentais no processo legislativo.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Sugestão nº 136, de 2018, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

## **PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2018**

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a data de 8 de março, alusiva ao Dia Internacional da Mulher, no rol dos feriados nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 8 de março, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa originou-se de uma iniciativa do Centro de Desenvolvimento Social - CONVIDA, sediado na cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, que sugeriu que essa Comissão encampasse a ideia de transformar o dia 8 de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, em feriado nacional.

No Brasil, essa data já se encontra consagrada no imaginário coletivo, por força do movimento de luta de afirmação dos direitos da mulher que, desde a década de 70 do século passado, vem se destacando no cenário político nacional. Aliás, o 8 de março é uma das datas mais relevantes da história da humanidade. Nesse dia, no ano de 1857, um grupo de operárias da indústria têxtil Cotton, de Nova York, realizou uma grande manifestação em que reivindicavam melhores condições de trabalho, tais como jornada de trabalho de 10 horas, melhoria de salários, direito à licença maternidade, entre outros direitos sociais. Os policiais reprimiram duramente essa manifestação, ateando fogo na fábrica, o que provocou a morte de 129 operárias. Há, no entanto, uma outra versão que atribui à revolucionária comunista alemã Clara Zetkin a definição deste dia. Por ocasião do II Congresso Internacional das Mulheres Socialistas, ocorrido na Dinamarca, em 1910, Clara propôs o dia 8 de março em memória das operárias queimadas em 1857. Outros afirmam que ela apenas propôs a instituição de um Dia da Mulher, sem definir uma data específica.

O fato é que em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) usou o primeiro fato histórico para justificar a escolha da data de 8 de março como "Dia Internacional da Mulher". Desde então, o movimento feminista em todo o mundo ocidental aproveita essa data histórica para continuar reivindicando e exigindo do

Poder Público o efetivo exercício dos direitos das mulheres e políticas públicas que resultem em uma melhor qualidade de vida para o sexo feminino, bem como a redução das desigualdades que ainda se fazem presentes na vida cotidiana das mulheres.

De forma a contemplar a sugestão emanada do Centro de Desenvolvimento Social – CONVIDA, estamos propondo a alteração da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a data de 8 de março, alusiva ao Dia Internacional da Mulher, no rol dos feriados nacionais. Contamos com a anuência e sensibilidade de nossos Colegas Parlamentares na aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei apresentado, a Sugestão nº 136/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Flávia Morais e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Chico Lopes, Glauber Braga, Julião Amin, Lincoln Portela, Carlos Henrique Gaguim e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949**

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002](#))

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados *í*pontos facultativos*í*, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA  
 Adroaldo Mesquita da Costa  
 Sylvio de Noronha  
 Newton Cavalcanti  
 Raul Fernandes  
 Corrêa e Castro  
 Clóvis Pestana  
 Daniel de Carvalho  
 Clemente Mariani  
 Honório Monteiro  
 Armando Trompowsky

**LEI N° 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Weffort

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 6215, DE 2016

(Apenasado: PL nº 10.752/2018)

Altera o art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para Instituir o dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, feriado Nacional.

**Autor:** DEPUTADO HÉLIO LEITE

**Relatora:** Deputada REJANE DIAS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949 que declara feriados Nacionais. O Nobre Autor o Deputado Hélio Leite, pretende incluir o dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, como feriado Nacional.

Na justifica do Projeto, explica o nobre Autor que a proposta, pretende proporcionar oportunidade para a reflexão sobre problemas como os assinalados, fortalecendo o debate sobre o reconhecimento do papel da mulher na sociedade e principalmente a importância destas serem priorizadas no desenvolvimento de políticas públicas em todas as esferas de poder, estamos propondo que a data de 8 de março – tradicionalmente reservada, em todo o mundo, para comemorar o Dia da Mulher –, seja elevada à categoria de feriado nacional.

Ao Projeto principal foi **apensado o Projeto de Lei nº 10.752**, de 2018, de **autoria da Comissão de Legislação Participativa** que Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a data de 8 de março, alusiva ao Dia Internacional da Mulher, no rol dos feriados nacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216212612000>



A matéria foi distribuída, sujeita à apreciação do Plenário, e às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, e Comissão de Cultura; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O **Dia Internacional da Mulher** é comemorado anualmente em 8 de março, e até o momento **não é considerado um feriado nacional**. Trata-se de uma celebração de conquistas sociais, políticas e econômicas das mulheres ao longo dos anos, sendo adotado pela Organização das Nações Unidas e, consequentemente, por diversos países.

A instituição de datas comemorativas no calendário oficial tem por finalidade precípua o resgate de nossa memória histórica como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional.

A Constituição Federal de 1988, confirmando com esse preceito, estabeleceu, em seu art. 215, § 2º, que "a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".

Uma data comemorativa para celebrar a luta e a conquista dos direitos da mulher é por demais oportuna, pois mostra a importância do sexo feminino na construção de uma sociedade brasileira mais justa, equânime e igualitária, onde todos os brasileiros se sintam verdadeiros cidadãos, no exercício pleno de seus direitos. Essa data - o dia 8 de março- já se encontra consagrada no imaginário coletivo brasileiro, por força do movimento de luta de afirmação dos direitos da mulher que, desde a década de 70 do século passado, vem se destacando no cenário político nacional. Mas o que aconteceu de tão relevante na História da Humanidade para uma data ser consagrada mundialmente como o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216212612000>



\* CD216212612000 \*

"Dia Internacional da Mulher"? Por que o dia 8 de março? O que houve de tão importante nesta data para até hoje ser relembrada como um marco histórico?

No Dia 8 de março de 1857, operárias de uma fábrica de tecidos, situada na cidade norte americana de Nova Iorque, fizeram uma grande greve. Ocuparam a fábrica e começaram a reivindicar melhores condições de trabalho, tais como, redução na carga diária de trabalho para dez horas (as fábricas exigiam 16 horas de trabalho diário), equiparação de salários com os homens (as mulheres chegavam a receber até um terço do salário de um homem, para executar o mesmo tipo de trabalho) e tratamento digno dentro do ambiente de trabalho.

A manifestação foi reprimida com total violência. As mulheres foram trancadas dentro da fábrica, que foi incendiada. Aproximadamente 130 tecelãs morreram carbonizadas, num ato totalmente desumano.

Porém, somente no ano de 1910, durante uma conferência na Dinamarca, **ficou decidido que o 8 de março passaria a ser o "Dia Internacional da Mulher", em homenagem as mulheres que morreram na fábrica em 1857**. Mas somente no ano de 1975, através de um decreto, a data foi oficializada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Ao ser criada esta data, não se pretendia apenas comemorar. Na maioria dos países, realizam-se conferências, debates e reuniões cujo **objetivo é discutir o papel da mulher na sociedade atual**. O esforço é para tentar diminuir e, quem sabe um dia terminar, com o preconceito e a desvalorização da mulher. Mesmo com todos os avanços, elas ainda sofrem, em muitos locais, com salários baixos, violência masculina, jornada excessiva de trabalho e desvantagens na carreira profissional. Muito foi conquistado, mas muito ainda há para ser modificado nesta história.

Destacamos que temos **duas proposições legislativas idênticas**, somos obrigadas, por força regimental, a aprovar uma e rejeitar a outra. Optamos, então, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.215, de 2016**, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216212612000>



\* C D 2 1 6 2 1 2 6 1 2 0 0 0 \*

autoria do Deputado Hélio Leite e **pela rejeição do PL nº 10.752, de 2018, oriundo da Comissão de Legislação Participativa.**

No ensejo, como representante feminina neste Parlamento, congratulo-me com o nobre Deputado Hélio Leite pela brilhante iniciativa legislativa, que propõe a transformação dessa importante data histórica em feriado nacional.

Sala das Sessões, em                    de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216212612000>



\* C D 2 1 6 2 1 2 6 1 2 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 6.215, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei 6215/2016, e pela rejeição do PL 10752/2018, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216005725600>



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 6.215, DE 2016

Apensado: PL nº 10.752/2018

Altera o art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para instituir o dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, feriado nacional.

**Autor:** Deputado HÉLIO LEITE.

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY.

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Hélio Leite (DEM-PA), tem como objetivo alterar a atual legislação de feriados nacionais, consubstanciado na Lei nº 662, de 6 de março de 1949, para incluir o dia 8 de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, feriado nacional.

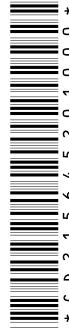
Nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Cultura (CCULT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Posteriormente, a Mesa Diretora desta Casa Legislativa autorizou a apensação do PL nº 10.752, de 2018, a este, conforme preceitua nosso Regimento Interno (art. 142 do RICD). A proposição apensada originou-se de uma sugestão encaminhada pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida, sediado no município de Macaé-RJ, à Comissão de Legislativa Participativa (CLP), que a acatou nos termos do PL nº 10.752, de 2018.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215645201000>



\* C D 2 1 5 6 4 5 2 0 1 0 0 0 \*

Em virtude da apensação, a matéria passou a tramitar em Regime de Prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 151, II do RICD).

No último dia 13 de maio do corrente ano, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a relatora Deputada Rejane Dias manifestou-se pela aprovação do PL nº 6.215/2016 e pela rejeição do PL nº 10.752/2018, apensado, o que foi acatado pela referida Comissão.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 215, § 2º, que "*a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*". Nesse sentido, consideramos que a instituição de datas cívicas e feriados nacionais encontra seu respaldo jurídico nesse dispositivo constitucional.

Historicamente, em virtude do movimento de luta de afirmação dos direitos da mulher que, desde a década de 70 do século passado, vem se destacando no cenário político nacional, podemos afirmar que o dia 8 de março já se encontra consagrado no imaginário coletivo brasileiro. Pergunta-se: o que teria ocorrido nessa data para ela ter sido escolhida como o “Dia Internacional da Mulher”?

Busquemos, então, na História que é fonte de infinitas lições e nos ajuda a compreender o tempo presente. Reproduzimos, então, o elucidativo texto de abertura da exposição MULHERES PIONEIRAS: ELAS FIZERAM HISTÓRIA, realizada pelo Centro Cultural dessa Casa Legislativa:

### ***“POR QUE 8 DE MARÇO?”***

*Em 1857, neste dia, um grupo de operárias da indústria têxtil Cotton, de Nova York, realizou uma grande manifestação em que reivindicavam melhores condições*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215645201000>



*de trabalho, tais como jornada de trabalho de 10 horas, melhoria de salários, direito à licença maternidade, entre outros direitos sociais. Os policiais reprimiram duramente essa manifestação, ateando fogo na fábrica, o que provocou a morte de 129 operárias. Essa tem sido a versão mais usada para justificar a escolha da data de 8 de março como Dia Internacional da Mulher, inclusive pela Organização das Nações Unidas (ONU) que, em 1975, instituiu essa efeméride. Há uma outra versão que atribui à revolucionária comunista alemã Clara Zetkin a definição deste dia. Por ocasião do II Congresso Internacional das Mulheres Socialistas, ocorrido na Dinamarca, em 1910, Clara propôs o dia 8 de março em memória das operárias queimadas em 1857. Outros afirmam que ela apenas propôs a instituição de um Dia da Mulher, sem definir uma data específica".<sup>1</sup>*

No Brasil, ano a ano, há intensa mobilização da sociedade em torno dessa data já consagrada no calendário oficial. Nada mais justo, pois, que se transforme em feriado nacional. Não se trata apenas de comemorar, mas sim, que esse feriado seja uma oportunidade para que todos nós reflitamos, à luz do passado, o quanto ainda precisamos avançar, no presente e no futuro, pela conquista efetiva dos direitos da mulher em nossa sociedade. Só assim, teremos uma sociedade brasileira mais inclusiva, democrática e cidadã.

No ensejo, como representante feminina neste Parlamento, congratulo-me com o nobre Deputado Hélio Leite pela brilhante iniciativa legislativa, que propõe a transformação dessa importante data histórica em feriado nacional.

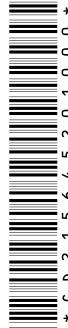
Por termos duas proposições legislativas idênticas, somos obrigadas, por força regimental, a aprovar uma e rejeitar a outra. Seguimos, portanto, a mesma posição assumida pela Comissão de Defesa da Mulher. Assim, somos pela aprovação da primeira proposição, apresentada no ano de 2016 (PL nº 6.215, de 2016), de autoria do Deputado Federal Hélio Leite e pela

---

<sup>1</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **MULHERES PIONEIRAS: ELAS FIZERAM HISTÓRIA**. Brasília: Gráfica da Câmara dos Deputados, 2016, p. 05.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215645201000>



\* CD 215645201000\*

rejeição do PL nº 10.752, de 2018, oriundo da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

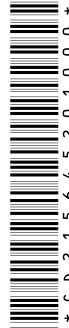
2021-8947

Apresentação: 13/09/2021 17:10 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 6215/2016

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215645201000>



\* C D 2 2 1 5 6 4 5 2 2 0 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 6.215, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.215/2016, e pela rejeição do PL 10752/2018, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Aroldo Martins, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizianne Lins, Maria do Rosário, Tiririca, Túlio Gadêlha, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950243200>

Apresentação: 05/10/2021 17:05 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 6215/2016

PAR n.1



\* C D 2 1 0 9 5 0 2 4 3 2 0 0 \*